



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER N° , DE 2019

SF/19659.44505-72

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.281, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, que *dispõe sobre o incentivo fiscal na área do Imposto de Renda, nas condições que especifica.*

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei (PL) nº 1.281, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, que institui o direito de as pessoas jurídicas descontarem do imposto de renda por elas devido as despesas relativas à contratos de pessoas com deficiência física, visual ou auditiva.

Para tanto, seu art. 1º autoriza as pessoas jurídicas a deduzirem de seu imposto de renda o valor de uma vez e meia da quantia gasta com contratações e encargos sociais de pessoas comprovadamente com deficiência. Seu parágrafo único determina o controle em separado das despesas feitas em nome do incentivo que é objeto da proposição. O art. 2º propõe que o valor da dedução não poderá ultrapassar quinze por cento do valor da folha de pagamento, ficando o valor máximo do incentivo limitado a cinco por cento do imposto devido. O art. 3º estatui que o descumprimento da forma integral da lei implica o pagamento de todo o imposto devido, sem as deduções e sem prejuízo de outras sanções. Finalmente, o art. 4º da proposição fixa a entrada em vigor da lei, que dela eventualmente resultar, na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Em suas razões, o autor menciona a crise econômica e o consequente desemprego para argumentar que a proposição teria o condão de combater os dois, ao mesmo em que promoveria integração e igualdade sociais.

A proposição foi distribuída para o exame desta Comissão e, posteriormente, seguirá para análise da Comissão de Assuntos Econômicos, que sobre ela decidirá de modo terminativo.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre proposições referentes à proteção e integração social das pessoas com deficiência, conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. É, portanto, regimental o seu exame do PL nº 1.281, de 2019.

Não se vê óbice de constitucionalidade na proposição. A União, por meio do Parlamento, é competente para legislar sobre matérias tributária e relativa a pessoas com deficiência, como prevê o art. 24, incisos I e XIV, da Constituição. Substantivamente, a proposição desdobra comando constitucional do inciso XIV do art. 24, que dispõe a proteção e a integração social das pessoas com deficiência.

Não há, tampouco, problemas com a juridicidade material da proposição, que não colide com princípio geral de direito ou com norma vigente, inova a ordem jurídica e tem potencial de cogênciia e de efetividade. Contudo, será necessário oferecer emenda para adequar a proposição aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem reparando alguns lapsos formais. Ambos os problemas poderiam comprometer a juridicidade da proposição, conforme veremos.

Embora esta Comissão não necessite se pronunciar a respeito dos aspectos financeiros e econômicos da matéria, cabem algumas observações.

Verifica-se que o projeto de lei desatende à Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que inseriu dispositivos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT os quais preveem que a

SF/19659.44505-72



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**. O projeto desatende também aos supracitados art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e o art. 116, § 1º, da LDO 2019.

Ocorre que não existe base de dados acessível aos servidores do Senado Federal que permita coligir os dados necessários ao cálculo deste benefício, mesmo porque será estabelecido de forma a permitir, não obrigar, as empresas a contratação de pessoas comprovadamente portadoras de deficiência física, auditiva ou visual. Não possui também as informações numéricas que permitam estabelecer com mínima segurança as hipóteses que resultem em um valor monetário com o mínimo de precisão que a decisão requer.

Nos parece evidente que somente o Poder Executivo possui os dados detalhados de forma que permita obter uma estimativa precisa, que se adeque aos rigores das normas de disciplina fiscal supracitadas. Buscar fazer uma estimativa grosseira ou aproximada, com tal grau de imprecisão, pode condenar o PL a não superar as etapas subsequentes do processo legislativo, como sói tem ocorrido.

No entanto, entendemos que a falta do cumprimento dessa exigência não obsta a análise da matéria por parte da Comissão de Direitos Humanos. Tal exigência poderá ser suprida ao longo da tramitação da matéria, visto que ainda será analisada pela Comissão de Assuntos Econômicos sob os aspectos financeiros e orçamentários. Assim, oferecemos emenda para prever que o Poder Executivo estimará o montante da renúncia tributária resultante do projeto.

Quanto ao mérito, estamos de acordo, apesar da complexidade da matéria. Já há algum tempo necessitamos de norma jurídica que concilie os valores dos direitos constitucionais de integração e proteção social das pessoas com deficiência, por um lado, e a racionalidade econômica, por outro. Parte dessa ligação já foi feita pela Lei 8.213, de 24 de julho de 199, que estabeleceu a obrigação de as empresas preencherem parte de seus cargos com pessoas com deficiência. A nosso ver, o Projeto de Lei nº 1.281, de 2019, é uma boa forma de dar-se continuidade ao processo.

SF/19659.44505-72



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

III – VOTO

Devido ao exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.281, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - (CDH)

Inclua-se o seguinte art. 1º no Projeto de Lei nº 1.281, de 2019, renumerando-se os demais:

“Art. 1º Esta Lei torna possível a dedução, no valor do imposto de renda devido pela pessoa jurídica, do valor total ou parcial das despesas por ela feitas com a contratação de pessoas com deficiência.”

EMENDA Nº 2 - (CDH)

Inclua-se o seguinte art 4º no Projeto de Lei nº 1.281, de 2019, renumerando-se o atual art. 4º como art. 5º:

“Art. 4º O Poder Executivo, para os fins do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia tributária resultante do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator